PROJETO DE LEI N° 17/2018

Institui no Município de Bonfinópolis de Minas, a temática da Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira na Rede Municipal de Ensino**.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONFINÓPOLIS DE MINAS,** Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 88, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o desenvolvimento e a promoção da Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira em todas as instituições de ensino que integram a rede municipal de Bonfinópolis de Minas, tendo como objetivos:

I - tratar as temáticas da Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira como transversal às disciplinas em todos os níveis de ensino municipal;

II - viabilizar a formação e a capacitação dos professores da rede de ensino; e

III - apoiar, incentivar e fomentar ações que desenvolvam as competências relacionadas à Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira dos Alunos.

Art. 2º. As instituições de ensino da rede municipal incluirão em seus currículos, conteúdos e atividades relativas aos temas de Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira por meio do Projeto Político Pedagógico e Plano Escolar, favorecendo a realização de experiências e práticas educacionais.

§ 1° Entende-se por práticas ou experiências educacionais e de fácil replicação que acontecem dentro e fora da sala de aula e que tem como objetivo inspirar e proporcionar novas oportunidades para os estudantes se envolverem com a educação em voga, capacitá-los a resolver problemas e assimilar valores; causar impacto em suas vidas, na instituição de ensino a qual pertencem e na comunidade em que estas instituições estão inseridas;

§ 2° A prática da Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira pode ser desenvolvida em: disciplinas, técnicas de ensino, materiais didáticos, pesquisas, projetos interdisciplinares, atividades extracurriculares, eventos culturais, feiras, missões técnicas, programas de tutoria e mentoria, entre outros;

§ 3° O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas aos alunos das escolas públicas da rede municipal de ensino.

Art. 3°. Para fins desta Lei, entende-se por:

I – Educação Cooperativista: oportunidades para que educandos e educadores possam vivenciar valores e princípios do cooperativismo, os quais norteiam a vida em sociedade, promovendo o desenvolvimento humano, econômico e social;

II – Educação Empreendedora: ações que buscam inspirar nos alunos a vontade de empreender, desenvolvendo as qualidades e habilidades necessárias á um empreendedor, como a capacidade de enxergar oportunidades, a proatividade e a confiança, com abordagem leve, interativa que, ao informar, também estimule, concomitantemente à reflexão, a ressignificação e aplicação prática dos aprendizados construídos, com internalização de comportamentos e atitudes empreendedoras de alunos e professores, responsáveis pelo seu próprio futuro e das comunidades em que vivem;

III – Educação Financeira: o processo mediante o qual os alunos e professores melhoram a sua compreensão em relação aos conceitos e produtos financeiros, de maneira que, com informação, formação e orientação, possam desenvolver os valores e as competências necessários para se tornarem mais conscientes das oportunidades e riscos neles envolvidos, considerando o planejamento financeiro para a tomada de decisões;

IV – Empreendedorismo: o aprendizado pessoal que, impulsionado pela motivação, criatividade e iniciativa, capacita para descoberta vocacional, a percepção de oportunidades e a construção de um projeto de vida; e

V – Cooperativismo: estímulo ao trabalho em equipe e realização de empreendimentos coletivos, preconizando a colaboração e a associação de pessoas ou grupos com os mesmos interesses, a fim de obter vantagens comuns em suas atividades econômicas, tendo por fundamento o progresso social da cooperação e do auxílio mútuo.

§ 1º São considerados Valores de Cooperativismo: Transparência, Comprometimento, Solidariedade, Respeito, Ética e Responsabilidade.

§ 2° São considerados Princípios do Cooperativismo: Adesão livre e voluntária; Participação Econômica dos Sócios; Gestão Democrática; Autonomia e Independência; Educação, Formação e Informação; Intercooperação; e Interesse pela Comunidade.

Art. 4° Compete à Secretaria Municipal de Educação oferecer as orientações necessárias aos professores para o desenvolvimento do tema em sala de aula, bem como monitorar, acompanhar e disseminar as atividades realizadas em toda a rede de ensino, objetivando:

I - promover e disseminar a Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira nas instituições da rede de ensino públicas; e

II - proporcionar condições necessárias para a realização das atividades e ações de desenvolvimento da Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira.

Art. 5° Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, poderão ser celebrados convênios e parcerias com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e entidades da sociedade civil organizada, públicas ou privadas, visando difundir a Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira na rede de ensino.

Parágrafo Único. Os projetos de convênios e parcerias referentes a este artigo também poderão assumir a forma de fornecimento de capacitação de alunos e professores, concessão de bolsas de estudo, publicações de materiais e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira.

Art. 6º Para o desenvolvimento da Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira, as escolas da rede de ensino deverão atender os seguintes objetivos:

I – aproximar a comunidade com o ambiente escolar ao disseminar e multiplicar os conhecimentos relacionados à Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira para o desenvolvimento econômico e social da região;

II – possibilitar que o próprio aluno compartilhe as práticas adquiridas junto a família e comunidade, apresentando novas alternativas de convívio em sociedade e geração de renda;

III – desenvolver habilidades e competências para que o aluno possa ter autonomia e tornar-se protagonista de sua vida e exercer uma postura empreendedora frente à comunidade e ao mercado de trabalho;

IV – possibilitar ao professor o desenvolvimento profissional, por meio de técnicas e ferramentas de aprendizagem inovadoras e estimular seu crescimento como sujeito social; e

V – promoção e interação entre alunos, professores e comunidade, tornando a escola um espaço estimulador do desenvolvimento local, com qualificação de seus profissionais, permitindo o reconhecimento como escola referência na formação de seus alunos.

Art. 7º Fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, por meio do seu órgão competente, regulamentar e implementar ações pedagógicas que efetivamente garantam a inserção da Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira nas atividades e/ou programas que compõem com o currículo de Ensino em suas diversas modalidades.

Art. 8° As despesas oriundas da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfinópolis de Minas, 9 de maio de 2018.

DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº ____/2018.

Excelentíssimo Senhora Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,

1. Venho respeitosamente à presença dos Nobres Edis, apresentar o seguinte projeto de lei: *"*Institui no Município de Bonfinópolis de Minas, a temática da Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira na Rede Municipal de Ensino**.**".

2. A presente iniciativa irá beneficiar as escolas públicas do município, ressaltando a importância do empreendedorismo para o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

3. Numa definição genérica, Cultura Empreendedora é aquela que reconhece educadores que estimulam crianças e jovens a pensarem "fora da caixa". Os mestres incutem nos alunos noções de criatividade, busca de oportunidades e capacidade de correr riscos calculados em empreitadas empreendedoras.

4. Ressalte-se que tais características não são necessariamente inatas, ao contrário, podem ser estimuladas e desenvolvidas desde a infância.

5. O Objetivo é incentivar o protagonismo dos jovens nas comunidades onde vivem por meio do empreendedorismo, do cooperativismo e de noções financeiras.

6. Para a efetividade das ações, os professores das escolas participantes receberão capacitações anuais. Os docentes, então, levam a metodologia para os alunos, que são incentivados a conhecerem as características do comportamento empreendedor.

7. A partir desse conhecimento, eles irão realizar diversas ações nas escolas, trabalhando todo conteúdo aprendido na iniciativa. Será uma oportunidade para que os alunos possam planejar empreendimentos e assimilar o quanto a escola é essencial para a construção de uma empresa.

8. Os alunos são protagonistas desse programa pois eles são responsáveis pela propagandas por redigir as atas das reuniões, fazer pesquisas de mercado,

compras de matérias-primas e, fluxo de caixa, o que já vem sendo executado em diversos municípios do Estado de Minas Gerais.

9. Referido programa de Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira têm grande poder de transformação social e acreditamos que as parecerias institucionais são fundamentais para potencializarem os resultados de programas como este.

10. Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Bonfinópolis de Minas, 9 de maio de 2018.

DONIZETE ANTÔNIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal